

CITAÇÃO FICTA POR EDITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6.956

Citação ficta por edital. Contestação intempestiva do curador especial. Efeitos. Descabimento do julgamento antecipado da lide.

Apelantes: 1) A.S. S/A Corretora de Títulos e Valores

2) J.R.A.C.

Apelada: T. do M.J.T. de C.

PARECER

1. Versam os autos ação ordinária de indenização postulada pela Apelada contra os Apelantes para o efeito de ser ressarcida dos prejuízos pertinentes à transação mobiliária celebrada com a 1.^a Apelante, firma corretora de títulos e valores, através o 2.^o Apelante, seu preposto (fls. 2/12).

Alega a Apelada que entregou à 1.^a Apelante, através seu preposto, o 2.^o Apelante, a importância total de Cr\$ 870.000,00, em quatro diferentes parcelas (docs. de fls. 14 a 17), para investimento em compra de ações, investimento esse que, no entretanto, não se perfeccionou. Daí pedir, na presente ação, indenização dos danos emergentes e lucros cessantes.

Citada pessoalmente a 1.^a Apelante (fls. 157), ofereceu ela a contestação de fls. 78/82.

O 2.^o Apelante, todavia, não foi localizado (certidões de fls. 158), sendo determinada pelo M.M. Juízo *a quo* a sua citação por edital (fls. 68 e 69/76, 77, 110/112) e posteriormente nomeada a douta Curadoria Especial, para a sua defesa, contestando esta o pedido, por negação geral (fls. 162 verso).

Julgou a M.M. Dra. Juíza *a quo* antecipadamente a lide pela r. sentença de fls. 178, uma vez que, tendo por intempestiva a contestação do 1.^o Apelante, considerou ambos os réus revéis, e, aplicando, por consequência, o art. 319 do C.P.C., reputou como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Inconformados, apelaram ambos os réus, o 2.^o J.R.A.C., representado pela Curadoria Especial (fls. 181/186 e 202/208).

Contra-razões da Autora a fls. 181/186 e 210/215.

2. Em nosso entender, merecem provimento os recursos, uma vez que temos por não verificada, na hipótese, a pretendida revelia que justificaria o antecipado julgamento da lide (art. 330, II, do C.P.C.).

3. Assim, entendemos que o 1.º Apelante contestou tempestivamente a ação.

No caso, há litisconsórcio passivo e os litisconsortes têm diferentes procuradores.

É de ser aplicada, portanto, a regra do art. 191 do C.P.C. que manda sejam

“contados *em dobro* os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”

Ocorre mais que, por força do art. 298 do C.P.C., dito prazo para contestar é *comum* para todos os litisconsortes. E consoante entendimento da melhor doutrina, dito prazo somente passa a fluir após completada a última citação.

No caso dos autos, a *última* citação foi feita por edital, com dilação assinada de vinte dias (fls. 68).

Como se vê de fls. 111 e v., a primeira publicação desse *edital* de citação do 2.º Réu foi efetuada em 22 de novembro de 1977. Completou-se a dilação de vinte dias, salvo erro, em 12 de dezembro de 1977.

Apresentada que foi a sua contestação pela ré A. S. S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES, em 19 de dezembro de 1977, como se vê de fls. 78, era ela indubiosamente *tempestiva*, não se caracterizando, de forma alguma, a revelia declarada pela r. sentença apelada.

4. Igualmente, opinamos pelo pleno provimento da apelação da douta Curadoria Especial.

Em verdade, a citação ficta, por edital, do 2.º Réu, J.R.A.C., não acarreta para o mesmo os efeitos da revelia fixados no art. 319 do C.P.C.

Exatamente porque se trata de citação *ficta* exige o diploma processual, art. 9.º, II, que lhe seja nomeado curador especial, para a defesa de seus interesses.

E como lucidamente preleciona J.J. CALMON DE PASSOS, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, ed. Forense, vol. III, pág. 367, aliás citado pelo 2.º Apelante em suas bem lançadas razões de recurso:

“A este (curador especial) incumbe, portanto, responder aos termos da ação, inclusive liberado do ônus da impugnação específica dos fatos (art. 302, parágrafo único), pelo que também *não pode ocorrer o julgamento segundo o estado do processo, por força da revelia, ou como resultante da ausência de contestação*. Também aqui o autor permanece com o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu pedido e da obrigação do réu”. (Ob. e loc. cit.; os grifos são nossos.)

Igualmente, não colhe o argumento da Apelada, em suas contra-razões de fls. 211/215, de que o 2.º Apelante seria "mesmo revel" porque a contestação da Curadoria Especial teria sido oferecida a destempo.

Entendemos que não o foi a destempo, uma vez que oferecida dentro do prazo de quinze dias de vista que lhe foi aberta a fls. 162/v., após a diligência de fls. 159 que complementou a citação do dito 2.º Apelante.

Ao demais, mesmo que fosse intempestiva a contestação, não acarretaria o fato o reconhecimento dos efeitos do art. 319 do C.P.C.

O mesmo autor já citado, J.J. CALMON DE PASSOS, ob. e loc. cit., explicita com referência ao desempenho do *munus* pelo curador especial:

"A lei, quando previu a nomeação do curador especial, *tê-lo, objetivando a efetivação do contraditório*; a omissão do curador, no particular, é falta funcional que não pode merecer tratamento idêntico à falta do mandatário constituído por via de um negócio jurídico de direito privado. O curador especial tem o dever de atuar e, se omisso, deve ser removido, sofrendo as sanções cabíveis, *sem que sua omissão tenha repercussões contra a parte cujos interesses devia patrocinar*" (Ob. e loc. cit.; os grifos são nossos.)

E como já salientado, na hipótese, não houve omissão do curador especial nomeado. Inicialmente, requereu ele diligência objetivando a citação pessoal do réu por ele defendido (fls. 118/v.), diligência com a qual concordou expressamente a Autora, ora Apelada, a fls. 123 e que foi deferida pelo Juízo *a quo*, a fls. 124. Após cumprida dita diligência, a fls. 159, aberta vista dos autos à Curadoria Especial (fls. 162), ofereceu esta, dentro do prazo legal, contestação por negação geral, como lhe permite o parágrafo único do art. 302 do C.P.C.

Não houve, como se vê, omissão da Curadoria Especial no exercício do seu *munus*.

Revel não é o 2.º Apelante ensejando o reconhecimento contra o mesmo dos efeitos do art. 319 do C.P.C.

5. Em face do exposto, opinamos pelo provimento de ambos os recursos para o fim de ser anulada a r. sentença que julgou antecipadamente a lide, dando-se prosseguimento ao processamento ordinário da ação.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1978.

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGAULT
Procurador da Justiça em exercício